



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.094.648 - RS (2008/0183711-0) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTIGAL AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO HOSTILIZADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.094.648 - RS (2008/0183711-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTIGAL AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. "

Alega o ora agravante, em síntese, que não houve pronunciamento da Corte *a quo* a respeito das questões relativas à suposta possibilidade de capitalização anual de juros e prescrição da pretensão autoral de repetir o indébito. Aduz, ainda, que houve prescrição da ação revisional. Assevera, outrossim, que deve ser permitida a capitalização anual de juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.094.648 - RS (2008/0183711-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO HOSTILIZADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à suposta legalidade da cobrança de capitalização de juros foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, verifica-se que o ora recorrente não se insurgiu no apelo nobre a respeito da suposta negativa de prestação jurisdicional no tocante à prescrição do direito de pleitear a repetição de indébito. Ao contrário, consignou em suas razões de recurso especial que o pedido acerca da prescrição fora julgado pela Corte *a quo* (fl. 914). Assim, eventual insurgência nesta fase recursal caracteriza inovação recursal.

No tocante à prescrição da ação revisional, os elementos existentes nos autos dão conta de que a Corte *a quo* considerou que a ação revisional de negócio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico bancário funda-se em direito pessoal, portanto, sujeita à prescrição ordinária prevista no Código Civil.

Verifica-se que, de fato, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 755.126/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17/12/2007 e REsp 685.023/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/08/2006, este assim ementado:

"Contratos bancários. Revisão. Prescrição. Novação. Comissão de permanência. Capitalização. Precedentes da Corte.

1. A prescrição para a ação revisional de contratos bancários é a ordinária não se aplicando a quinquenal do antigo Código Civil (art. 178, § 10, III).

2. Não há falar em novação quando, como no caso, o julgado deixa claro que há continuidade negocial, permitida a revisão dos contratos anteriores, nos termos da Súmula nº 286 da Corte.

3. No caso dos autos admite-se, apenas, a capitalização anual.

4. Possível a cobrança da comissão de permanência não cumulada com quaisquer outros encargos, nos termos da assentada jurisprudência da Corte.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

Quanto à capitalização de juros, observe-se que a decisão ora agravada não conheceu do recurso especial no ponto ante a incidência da Súmula 284/STF.

Ocorre que o ora recorrente deixou de impugnar o fundamento do decisório ora hostilizado, limitando-se a sustentar que é admissível a cobrança de capitalização de juros. Dessa forma, é de rigor a incidência da Súmula n. 182 desta Corte ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Assim já se decidiu: AgRg no Ag 958.448/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.02.2008; AgRg no Ag 610.066/MT, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28.05.2007.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0183711-0

AgRg no
Ag 1.094.648 / RS

Número Origem: 70023911167

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVADO : FRUTIGAL AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTIGAL AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).